



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

LUTA CONTRA A DOPAGEM NO DESPORTO



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

ANTEPROJECTO DE PROPOSTA-LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto, entendida a dopagem como a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo, bem como o recurso a um método proibido.

Artigo 2º

Proibição de dopagem

- 1 – É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas organizadas em território nacional.
- 2 – A licença ou autorização necessárias à realização de uma prova desportiva apenas podem ser concedidas quando o regulamento dessa prova exija o controlo de dopagem nos termos definidos pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma e demais legislação, entende-se como:

- a) Amostra/Amostra Orgânica – qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de dopagem;
- b) Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) – organização nacional antidopagem;
- c) Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT) – entidade responsável pela análise e aprovação das autorizações de utilização terapêutica;



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

- d) Competição – uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica. Em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídos prémios diariamente ou de uma forma provisória, a distinção entre competição e evento desportivo é a indicada nas regras da federação desportiva internacional em causa;
- e) Controlo de dopagem – o procedimento que inclui a planificação da distribuição dos controlos, recolha de amostras, manuseamento e transporte para os laboratórios, análises laboratoriais, gestão de resultados, audições e recursos;
- f) Controlo – a fase do procedimento de controlo de dopagem que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostras e o seu transporte para o laboratório;
- g) Controlo direccionado – a selecção não aleatória para controlo, num dado momento, de praticantes ou grupos de praticantes desportivos;
- h) Controlo em competição – o controlo do praticante desportivo seleccionado no âmbito de uma competição específica;
- i) Controlo fora de competição – qualquer controlo de dopagem que não ocorra em competição;
- j) Controlo sem aviso prévio – o controlo do praticante desportivo continuamente acompanhado desde o momento da notificação até à recolha da amostra;
- l) Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) – entidade especializada responsável pela emissão de pareceres técnicos e científicos;
- m) Evento desportivo – organização que engloba uma série de competições individuais e ou colectivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;
- n) Grupo alvo de praticantes desportivos – o grupo de praticantes desportivos de alto nível, identificados por cada federação internacional e pela ADoP, sujeitos aos controlos em competição e fora de competição, no quadro da planificação da distribuição dos controlos antidopagem da federação internacional ou da organização em causa;



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

- n) Lista de substâncias e métodos proibidos – a lista onde se encontram identificadas as substâncias proibidas e os métodos proibidos e que resulta das listas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre a dopagem no desporto de que Portugal seja parte;
- o) Marcador – um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicia o uso de uma substância proibida ou de um método proibido;
- p) Metabolito – qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação;
- q) Método proibido – qualquer método descrito como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;
- r) Norma Internacional – uma norma adoptada pela Agência Mundial Antidopagem (AMA) como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem;
- s) Pessoal de apoio do praticante desportivo – qualquer treinador, dirigente, agente, membro da equipa, pessoal médico ou paramédico que trabalhe ou colabore com o praticantes desportivo;
- t) Praticante desportivo – aquele que participa numa competição desportiva realizada em território nacional, independentemente de se encontrar inscrito numa federação desportiva nacional ou internacional;
- u) Resultado analítico positivo – a comunicação de um laboratório ou de uma outra entidade reconhecida para efectuar controlos que identifica a presença numa amostra orgânica de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova do uso de um método proibido;
- v) Substância proibida – qualquer substância descrita como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos;
- x) Substância específica – substância que é susceptível de dar origem a infracções não intencionais das normas antidopagem devido ao facto de frequentemente se encontrar presente em medicamentos ou de ser menos susceptível de utilização com sucesso enquanto agente dopante e que consta da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 4º

Violação das normas antidopagem

1 – Constitui violação das normas antidopagem:

- a) A presença numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo de uma amostra proibida, dos seus metabolitos ou marcadores;
- b) O recurso a um método proibido;
- c) O uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, demonstrado por admissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas na alínea a) e b);
- d) A recusa, resistência ou a falta sem justificação válida, em submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação, bem como qualquer comportamento que se traduza no impedimento à recolha da amostra;
- e) A obstrução, dilação injustificada, ocultação e demais condutas que, por acção ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem;
- f) O incumprimento por parte dos praticantes desportivos do disposto no artigo 37º do presente diploma;
- g) A alteração, falsificação ou manipulação de qualquer elemento integrante do procedimento de controlo de dopagem;
- h) A posse de substâncias ou a utilização de métodos proibidos, quer por parte do praticante desportivo quer por parte de qualquer membro do seu pessoal de apoio;
- i) O tráfico de qualquer substância ou métodos proibidos.

2 – Constitui igualmente uma violação das normas antidopagem a administração de uma substância ou método proibidos a qualquer praticante desportivo, bem como a indução, incitamento, em publico ou em privado, à sua utilização.

3 – A tentativa e a negligência são puníveis.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

4 – O disposto na alínea h) do n.º 1 do presente artigo não se aplica nos casos em que a posse de uma substância ou método proibido decorrem de uma autorização de utilização terapêutica.

Artigo 5.º

Deveres do praticante desportivo

1 – O praticante desportivo deve informar-se junto do representante da entidade organizadora da prova em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter ao controlo antidopagem.

2 – Constitui um dever de cada praticante desportivo assegurar-se que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.

3 – Os praticantes desportivos têm o dever de informar a ADoP sobre a sua localização, nos termos do artigo 37.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Responsabilidade do praticante desportivo

1 – Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos no presente diploma, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.

2 – A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas que podem ser produzidas de forma endógena ou pelos limites quantitativos estabelecidos quer pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos quer pela Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 7.º

Elaboração e divulgação das listas de Substâncias e Métodos Proibidos

1 – A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor é publicada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

2 – A ADoP divulga a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos junto das federações desportivas que, no âmbito das respectivas modalidades, a devem adoptar e dar publicidade.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

3 – A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é revista anualmente ou sempre que as circunstâncias o aconselhem pela ADoP, sendo actualizada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

4 – A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, devidamente actualizada, deve figurar em anexo ao regulamento de controlo antidopagem aprovado por cada federação desportiva.

Artigo 8º

Prova de dopagem

1 – O ónus da prova de dopagem recai sobre a ADoP, cabendo-lhe determinar a existência da violação de uma norma antidopagem.

2 – Os factos relativos às violações das normas antidopagem podem ser provados através de todos os meios admissíveis em juízo, incluindo a confissão.

3 – Em casos de dopagem aplicam-se as seguintes regras sobre a prova:

- a) Presume-se que os laboratórios acreditados pela AMA que efectuaram as análises de amostras respeitaram procedimentos de segurança estabelecidos pela Norma Internacional de Laboratórios da AMA;
- b) O praticante desportivo pode ilidir a presunção referida na alínea anterior se provar que ocorreu uma falha no cumprimento das normas internacionais aplicáveis.

4 – Caso se verifique o disposto na alínea b) do número anterior, o ónus de provar que esse incumprimento não deu origem a um resultado analítico positivo recai sobre a ADoP.

5 – Qualquer incumprimento da Norma Internacional de Controlo da AMA que não deu origem a resultado analítico positivo ou qualquer outra violação das normas antidopagem, não invalida os resultados de qualquer análise.

6 – Se o praticante desportivo provar que os incumprimentos das Normas Internacionais tiveram lugar durante a fase de controlo, nesse caso a ADoP tem o ónus de provar que os incumprimentos em causa não deram origem ao resultado analítico positivo ou a base factual que esteve na origem da violação da norma antidopagem em causa.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 9º

Tratamento médico dos praticantes desportivos

1 – Aqueles que actuem no âmbito do sistema desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde, devem, no que concerne ao tratamento médico de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:

- a) Não recomendar, não prescrever, nem administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
- b) Não recomendar, não prescrever, nem colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que o não sejam.

2 – Não sendo possível dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, quer em função do estado de saúde do praticante desportivo quer pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, o praticante desportivo deve ser informado pelas entidades referidas no nº 1 do presente artigo para proceder à respectiva solicitação de autorização de utilização terapêutica de acordo com a Norma Internacional de autorizações de utilização terapêutica da AMA e com as determinações da ADoP relativas à matéria em apreço.

3 – A solicitação referida no número anterior, tratando-se de um praticante desportivo que participe numa prova desportiva internacional, deve ser dirigida à competente federação internacional e, no caso de se tratar de um praticante desportivo que participe numa prova desportiva nacional, deve ser dirigida à ADoP.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a AMA tem o direito de rever todas as decisões da CAUT.

5 – O praticante desportivo tem o direito de recorrer das decisões da CAUT de acordo com os princípios definidos na Norma Internacional de autorizações de utilização terapêutica.

6 – O incumprimento das obrigações decorrentes do presente artigo por parte das entidades referidas no seu nº 1, não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

7 – A violação das obrigações mencionadas no presente artigo por parte de um médico ou farmacêutico é obrigatoriamente participada às respectivas ordens profissionais.

Artigo 10º

Regulamentos

1 – As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a adaptar os seus regulamentos de controlo de dopagem:

- a) Às regras estabelecidas pelo presente diploma e demais regulamentação;
- b) Às normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre a dopagem no desporto de que Portugal seja Parte ou venha a ser Parte;
- c) Às regras e orientações estabelecidas pela AMA e pelas respectivas federações desportivas internacionais.

2 – Os regulamentos de controlo de dopagem a que alude o número anterior são registados junto da ADoP, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

3 – O incumprimento do disposto nos números anteriores por parte das federações desportivas e das ligas profissionais implica, enquanto o incumprimento se mantiver, a impossibilidade de serem beneficiárias de qualquer tipo de apoio público, sem prejuízo de outras sanções a aplicar.

Artigo 11º

Princípios gerais dos regulamentos federativos antidopagem

Os regulamentos federativos antidopagem devem acolher os seguintes princípios:

- a) O controlo de dopagem pode ser feito quer em competições desportivas quer fora destas, devendo ser promovido, em regra, sem aviso prévio, designadamente nos casos de controlos fora de competição;
- b) O controlo de dopagem pode ser efectuado quer nas competições que façam parte de campeonatos nacionais, quer nas demais competições no âmbito de cada modalidade;



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

- c) A aplicação de sanções a todos os que violem as regras relativas à confidencialidade da tramitação inerente à violação das normas antidopagem;
- d) A consagração do factor “sorte” na selecção dos praticantes desportivos a submeter ao controlo, sem prejuízo do recurso a outros critérios, formulados em termos gerais e abstractos, ou da sujeição ao controlo dos praticantes cujo comportamento, em competição ou fora desta, se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo;
- e) A salvaguarda das garantias de audiência e defesa do praticante e demais agentes desportivos indiciados pela infracção a estes regulamentos.

Artigo 12º

Conteúdo obrigatório dos regulamentos federativos antidopagem

1 – Os regulamentos federativos antidopagem devem conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Definição precisa dos quadros competitivos em cujas provas se pode realizar o controlo e, bem assim, das circunstâncias em que terá lugar o controlo fora de competição;
- b) Definição dos métodos de selecção dos praticantes desportivos a submeter a cada acção de controlo;
- c) Definição das sanções disciplinares aplicáveis aos responsáveis pela violação das normas antidopagem, quer se trate de praticantes desportivos quer do pessoal de apoio dos praticantes desportivos;
- d) Definição das sanções disciplinares aplicáveis a todos os intervenientes no processo do controlo de dopagem que violem a obrigação de confidencialidade;
- e) Tramitação dos processos de inquérito e disciplinar destinados a penalizar os agentes responsáveis pela violação das normas antidopagem, com indicação dos meios e instâncias de recurso, garantindo igualmente que o órgão de instrução seja distinto do órgão disciplinar;
- f) Definição dos casos em que são penalizados os clubes, com fundamento em casos de violação das normas antidopagem dos respectivos elementos e definição das sanções aplicáveis.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

2 – Na aplicação das sanções a praticantes desportivos e ao seu pessoal de apoio, as federações desportivas devem ter em consideração todas as circunstâncias atenuantes e agravantes, de harmonia com as recomendações definidas no Código Mundial Antidopagem.

Artigo 13º

Co-responsabilidade do Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, incumbe em especial aos médicos e paramédicos que acompanham de forma directa o Praticante Desportivo zelar por que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.

2 – Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre todo o pessoal de apoio do praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham este uma relação de hierarquia ou de orientação.

3 – A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, bem assim, no âmbito das respectivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.

4 – Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

5 – A verificação de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um inquérito por parte da instância disciplinar federativa competente, com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte do pessoal de apoio do praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 14º

Comité Olímpico de Portugal e Comité Paralímpico de Portugal

O disposto nos artigos 10.º a 12.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao Comité Olímpico de Portugal e ao Comité Paralímpico de Portugal.

CAPÍTULO II

AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL

Artigo 15.º

Natureza e missão

1 – A Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) funciona junto do Instituto do Desporto de Portugal, I.P. e é a organização nacional antidopagem com funções no controlo e na luta contra a dopagem no desporto, nomeadamente enquanto entidade responsável pela adopção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de controlo de dopagem

2 – De forma a alcançar este objectivo, a ADoP colabora com os organismos nacionais e internacionais com responsabilidade na luta contra a dopagem no desporto.

Artigo 16.º

Jurisdição territorial

A ADoP, enquanto entidade nacional responsável pelo controlo e luta contra a dopagem no desporto, tem âmbito nacional.

Artigo 17.º

Regime jurídico

A ADoP rege-se pelas disposições constantes do presente diploma e pelos seus regulamentos internos.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 18.º

Competências

1 – São competências da ADoP:

- a) Elaborar e aplicar o Programa Nacional Antidopagem, ouvido o CNAD;
- b) Emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente sobre os procedimentos de prevenção e controlo da dopagem;
- c) Prestar às federações desportivas o apoio técnico que por estas seja solicitado, quer na elaboração quer na aplicação dos respectivos regulamentos antidopagem;
- d) Pronunciar-se sobre a elaboração da legislação sobre a luta contra a dopagem no desporto, ouvido o CNAD;
- e) Emitir parecer vinculativo sobre os regulamentos de luta contra a dopagem no desporto adoptados pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, ouvido o CNAD;
- f) Proceder à recepção das solicitações de autorização de utilização terapêutica de substâncias ou métodos proibidos, procedendo ao respectivo encaminhamento para a CAUT, bem como estabelecer os procedimentos inerentes ao sistema de autorização de utilização terapêutica a nível nacional;
- g) Estudar, em colaboração com as entidades responsáveis pelo sistema educativo e da hierarquia desportiva, planos pedagógicos, designadamente campanhas de informação e educação, com a finalidade de sensibilizar os praticantes desportivos, o pessoal de apoio desse praticantes e os jovens em geral para os perigos e a deslealdade da dopagem;
- h) Estudar e propor as medidas legislativas e administrativas adequadas à luta contra a dopagem em geral e ao controlo da produção, da comercialização e do tráfico ilícito de Substâncias ou Métodos Proibidos;
- i) Estudar e sugerir as medidas que visem a coordenação dos programas nacionais de luta contra a dopagem com as orientações da AMA, bem como o cumprimento das obrigações decorrentes de convenções celebradas por Portugal no mesmo âmbito;
- l) Propor o financiamento de programas de investigação no âmbito da luta contra a dopagem, nomeadamente estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos, e éticos para além de investigação nas áreas médica, analítica e fisiológica;



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

- m) Emitir recomendações gerais ou especiais sobre procedimentos de prevenção e controlo da dopagem, dirigidas às entidades que integram o associativismo desportivo e aos praticantes desportivos e pessoal de apoio dos mesmos, seja por efeito de novas orientações internacionais sobre a matéria, seja na sequência de processos de inquérito que revistam características especialmente típicas ou em que os inquiridos, mau grado o não apuramento de culpa, devam ser objecto de aconselhamento;
 - n) Determinar e instruir a realização de inquéritos extraordinários e dos inerentes Controlos de dopagem sempre que receba ou reúna fortes indícios de procedimentos habituais ou continuados de dopagem por parte de algum Praticante Desportivo ou do seu pessoal de apoio;
 - o) Rever, substituir ou revogar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas pelos órgãos jurisdicionais das federações desportivas, verificada a sua não conformidade com o disposto no presente diploma;
 - p) Prestar os serviços solicitados por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da luta contra a dopagem no desporto;
 - q) Acompanhar a participação técnica nacional nas diferentes instâncias internacionais com responsabilidade na luta contra a dopagem no desporto;
 - r) Avaliar os riscos de novas substâncias e métodos, ouvido o CNAD.
- 2 – A investigação a que se refere a alínea l) do número anterior deve respeitar os princípios de ética internacionalmente reconhecidos, evitar a administração de substâncias e métodos dopantes aos praticantes desportivos e ser apenas realizada se existirem garantias de que não haja uma utilização abusiva dos resultados para efeitos de dopagem.

Artigo 19.º

Princípios orientadores

A ADoP, no exercício da sua missão, rege-se pelos princípios da independência científica, da precaução, da credibilidade e transparência e da confidencialidade.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 20.º

Cooperação com outras entidades

- 1 – A ADoP e os demais serviços, organismos ou entidades com funções de prevenção e repressão criminal ou contra-ordenacional ou com funções de autoridade administrativa devem cooperar no exercício das respectivas competências, utilizando os mecanismos legalmente adequados.
- 2 – Os organismos públicos devem prestar à ADoP a colaboração que lhes for solicitada, designadamente na área técnico-pericial.

Artigo 21.º

Órgãos e serviços

- 1 – São órgãos da A ADoP:
 - a) Presidente;
 - b) Coordenador do Programa Antidopagem.
- 2 – São serviços da ADoP:
 - a) Laboratório de Análise de Dopagem (LAD);
 - b) Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem (ESPAD).

Artigo 22.º

Presidente

- 1 – A ADoP é dirigida por um presidente, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.
- 2 – O presidente da ADoP é equiparado, para todos efeitos legais, a cargo de direcção superior de 1º grau.
- 3 – Compete ao Presidente:
 - a) Representar a ADoP junto de quaisquer instituições ou organismos, nacionais ou internacionais;
 - b) Dirigir, coordenar e orientar os serviços, bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento;
 - c) Aprovar e apresentar superiormente o plano e o relatório de actividades anuais da ADoP;



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

- d) Submeter à aprovação das entidades competentes o orçamento e as contas anuais da ADoP;
- e) Decidir e propor a locação e aquisição de bens e serviços no âmbito das suas competências;
- f) Aprovar, mediante parecer do Coordenador, as recomendações e avisos que vinculam a ADoP;
- g) Exercer os demais poderes que não estejam atribuídos a outros órgãos e serviços.

Artigo 23.º

Coordenador do Programa Antidopagem

1 – O Coordenador do Programa Antidopagem é o responsável:

- a) Pelos serviços administrativos;
- b) Pela gestão de qualidade,
- c) Pela gestão do Programa Nacional Antidopagem;
- d) Pela gestão dos resultados.

2 – O Coordenador do Programa Antidopagem é equiparado, para todos efeitos legais, a cargo de direcção superior de 2º grau.

Artigo 24.º

Laboratório de Análises de Dopagem

1 – No âmbito da Autoridade Antidopagem de Portugal funciona o LAD, dotado de autonomia técnica e científica, ao qual compete:

- a) Executar as análises relativas ao controlo da dopagem, a nível nacional ou internacional, se para tal for solicitado;
- b) Executar as análises bioquímicas e afins destinadas a apoiar as acções desenvolvidas pelos organismos e entidades competentes na preparação dos praticantes desportivos, designadamente os de alto rendimento, e colaborar nas acções de recolha necessárias;
- c) Dar execução, no âmbito das suas competências, aos protocolos celebrados entre o IDP, IP e outras instituições;
- d) Colaborar em acções de formação e investigação no âmbito da dopagem;
- e) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

2 – O LAD é dirigido por um director recrutado de entre pessoas de reconhecido mérito, possuidoras de habilitações académicas adequadas e com experiência profissional comprovada, designadamente de entre docentes do ensino superior ou investigadores, vinculados ou não à função pública.

Artigo 25.º

Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem

1 – A ESPAD funciona na dependência do Coordenador do Programa Antidopagem, competindo-lhe:

- a) Assegurar os serviços administrativos e logísticos necessários à implementação do Plano Nacional Antidopagem, nomeadamente o planeamento e realização dos controlos de dopagem;
- b) Assegurar a gestão administrativa dos resultados, sanções e apelos;
- c) Assegurar a gestão administrativa do sistema de localização de praticantes desportivos para efeitos de controlo de dopagem;
- d) Assegurar a gestão administrativa do sistema de autorizações de utilização terapêutica;
- e) Executar os programas informativos e educativos relativos à Luta contra a Dopagem no Desporto.

2 – No âmbito da ESPAD funcionam:

- a) O CNAD;
- b) A CAUT.

Artigo 26.º

Conselho Nacional Antidopagem

1 – Compete ao CNAD:

- a) Emitir parecer prévio, com força vinculativa, quanto à aplicação por parte das federações desportivas de sanções decorrentes da utilização por parte dos praticantes de substâncias específicas, como tal definidas na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos;



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

- b) Emitir parecer prévio, vinculativo, quanto à atenuação das sanções com base nas circunstâncias excepcionais definidas pelo Código Mundial Antidopagem;
- c) Emitir parecer prévio, vinculativo, quanto ao agravamento das sanções com base nas circunstâncias excepcionais definidas pelo Código Mundial Antidopagem;
- d) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pela lei.

2 – O CNAD é composto pelos seguintes elementos:

- a) Presidente da ADoP, que preside;
- b) Coordenador do Programa Antidopagem;
- c) Um representante designado pelo Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, IP;
- d) Director do Centro Nacional de Medicina Desportiva;
- e) Um perito, licenciado em medicina, indicado pelo Comité Olímpico de Portugal;
- f) Um perito, licenciado em medicina, indicado pelo Comité Paralímpico de Portugal;
- g) Um perito, licenciado em medicina, indicado pela Confederação do Desporto de Portugal;
- h) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;
- i) Um representante do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento;
- j) Um representante do Instituto da Droga e Toxicoddependência;
- l) Um representante da Polícia Judiciária;
- m) Um ex-praticante desportivo de alto rendimento a designar pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

3 – O CNAD reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

4 – O CNAD pode solicitar o parecer de outros peritos nacionais ou internacionais, sempre que o julgue necessário.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 27.º

Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica

1 – Compete à CAUT:

- a) Analisar e aprovar as autorizações de utilização terapêutica;
- b) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pela lei.

2 – A CAUT é composta por 5 elementos licenciados em medicina, com serviços relevantes na área da luta contra a dopagem no desporto e na medicina desportiva.

3 – Os licenciados em medicina a que se refere o número anterior são propostos ao Presidente da ADoP pelo Coordenador do Programa Antidopagem e nomeados pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, que designa igualmente o seu presidente.

4 – Três dos licenciados a que se refere o nº 2 do presente artigo não podem, em simultâneo, integrar o CNAD.

5 – A CAUT decide de acordo com os critérios e regras definidas na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica da AMA.

Artigo 28.º

Garantias dos membros do CNAD e da CAUT

1 – É garantido aos membros do CNAD e da CAUT que não sejam representantes de entidades públicas o direito, por participação nas reuniões, a senhas de presença, em montante e condições a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área do desporto, e, bem assim, a subsídio de viagem e a ajudas de custo, nos termos da lei.

2 – Os membros do CNAD e da CAUT que representam entidades públicas têm direito, por participação nas reuniões, a subsídio de transporte e a ajudas de custo, nos termos da lei.

3 – As faltas dadas pelos membros do CNAD e da CAUT por motivo do exercício efectivo de funções consideram-se justificadas.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 29.º

Programas pedagógicos

Os programas a que se refere a alínea g) do artigo 18º devem fornecer informação actualizada e correcta sobre as seguintes matérias:

- a) Substâncias e métodos que integram a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos;
- b) Consequências da dopagem sobre a saúde;
- c) Procedimentos de Controlo de Dopagem;
- d) Suplementos nutricionais;
- e) Direitos e responsabilidades dos praticantes desportivos e do pessoal de apoio no âmbito da luta contra a dopagem.

CAPÍTULO III

CONTROLO DA DOPAGEM

Artigo 30.º

Controlo de dopagem em competição e fora de competição

1 – Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem definido no artigo 1º, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos do presente diploma e legislação complementar.

2 – O disposto no número anterior aplica-se aos controlos Fora de Competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respectivas acções de controlo processar-se sem aviso prévio.

3 – Tratando-se de menores de idade, no acto de inscrição, o organizador da competição desportiva deve exigir a respectiva autorização a quem detém o respectivo poder paternal sobre os mesmos, da sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 31.º

Realização dos controlos de dopagem

- 1 – O controlo consiste numa operação de recolha de líquido orgânico ou de líquidos orgânicos do praticante desportivo, simultaneamente guardado(s) em dois recipientes, designados como A e B, para exame laboratorial.
- 2 – O controlo do álcool é realizado através do método de análise expiratória.
- 3 – A operação de recolha é executada nos termos previstos na lei e a ela assistem, querendo, o médico ou delegado dos clubes a que pertençam os praticantes ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito.
- 4 – À referida operação pode ainda assistir, querendo, um representante da respectiva federação desportiva ou liga profissional e, se necessário, um tradutor.
- 5 – Os controlos de dopagem são realizados nos termos definidos pelo presente diploma e legislação complementar e de acordo com a Norma Internacional de Controlo da AMA.
- 6 – Cabe às respectivas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, nomeadamente à Federação Equestre Portuguesa, a realização das acções de controlo de medicação dos animais que participem em competições desportivas, de acordo com o regulamento da respectiva federação internacional.
- 7 – As federações referidas no número anterior devem comunicar à ADoP, até ao início da época desportiva, o programa de acções de controlo a levar a efeito, bem como o resultado das mesmas.

Artigo 32.º

Acções de controlo

- 1 – A realização de acções de controlo processa-se de acordo com o que for definido pela ADoP e, designadamente, nos termos dos regulamentos a que se refere o artigo 10º do presente diploma.
- 2 – Podem, ainda, ser realizadas acções de controlo de dopagem nos seguintes casos:
 - a) Quando o presidente da ADoP assim o determine;
 - b) Por solicitação do Comité Olímpico de Portugal;



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

- c) Quando tal seja solicitado, no âmbito de acordos celebrados nesta matéria com outras organizações antidopagem e com a AMA ou no cumprimento das obrigações decorrentes de convenções celebradas por Portugal no mesmo âmbito;
- d) A solicitação de entidades promotoras de uma manifestação desportiva não enquadrada no âmbito do desporto federado, nos termos a fixar por despacho do presidente da ADoP.

3 – São realizadas acções de controlo de dopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlo da ADoP, nomeadamente os integrados no regime de alta competição e os que façam parte de selecções nacionais.

4 – As federações desportivas devem providenciar no sentido de que os resultados desportivos considerados como recordes nacionais não sejam homologados sem que os praticantes desportivos que os tiverem obtido tenham sido submetidos ao controlo de dopagem na respectiva competição ou em alternativa dentro das vinte e quatro horas subsequentes.

Artigo 33.º

Responsabilidade da recolha e do transporte das amostras e dos procedimentos analíticos

1 – Compete ao ESPAD assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo de dopagem e garantir a respectiva conservação e transporte das amostras até à sua chegada ao respectivo laboratório antidopagem.

2 – Os exames laboratoriais necessários ao controlo de dopagem são realizados no LAD ou por outros laboratórios antidopagem acreditados pela AMA, sempre que a ADoP assim o determinar.

3- O exame laboratorial compreende:

- a) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente A (primeira análise);
- b) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a prática de uma infracção de uma norma antidopagem.
- c) Outros exames complementares, a definir pela ADoP.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 34.º

Notificação e análise da Amostra B

1 – Indiciada uma violação das normas antidopagem na análise da amostra A, a federação desportiva a que pertença o titular da mesma é notificada pela ADoP nas 24 horas seguintes.

2 – A federação desportiva notificada informa do facto o titular da Amostra e o seu clube, nas 24 horas seguintes, mencionando expressamente:

- a) O resultado positivo da Amostra A.
- b) A possibilidade de o praticante desportivo em causa requerer a realização da análise da Amostra B.
- c) O dia e a hora para a eventual realização da análise Amostra B, propostos pelo Laboratório Antidopagem que realizou a análise da Amostra A.
- d) A faculdade de o Praticante Desportivo em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da análise Amostra B, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência.

3 – Às notificações a que se refere o presente artigo aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

4 – A federação desportiva notificada pode, igualmente, fazer-se representar no acto da análise da Amostra B e caso necessário designar um tradutor.

5 – Os prazos para realização da análise da Amostra B e para as notificações a que se referem os números anteriores serão fixados por diploma regulamentar.

6 – Quando requerida a análise da Amostra B os encargos da análise, caso esta revele resultado positivo, são da responsabilidade do titular da Amostra a analisar.

7 – Quando requerida a análise da Amostra B as consequências desportivas e disciplinares só serão desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o teor da análise da Amostra A, devendo todos os intervenientes no processo manter a mais estrita confidencialidade até que tal confirmação seja obtida.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 35.º

Exames complementares

1 – Para além do disposto no artigo anterior, sempre que os indícios de positividade detectados numa Amostra possam ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos ao CNAD, para elaboração de um relatório a submeter à ADoP, que decide sobre a existência ou não de uma violação das normas antidopagem.

2 – Da intervenção do CNAD deve ser dado conhecimento à federação desportiva e ao praticante desportivo titular da Amostra, o qual é obrigado a submeter-se aos exames que lhe forem determinados, incorrendo, caso não o faça, nas sanções cominadas para a recusa ao Controlo de Dopagem.

3 – Até à deliberação referida no n.º. 1, todos os intervenientes devem manter a mais estrita confidencialidade.

Artigo 36.º

Suspensão Preventiva do Praticante Desportivo

1 – O praticante desportivo em relação ao qual o resultado do controlo for positivo, logo com a primeira análise ou depois da análise da Amostra B, quando requerida, será suspenso preventivamente até decisão final do processo pela respectiva Federação, salvo nos casos em que for determinada pela ADoP a realização de exames complementares.

2 - A suspensão preventiva referida no número anterior inibe o praticante de participar em competições ou eventos desportivos, devendo o período já cumprido ser descontado no período de suspensão aplicado.

Artigo 37.º

Informações sobre a localização dos praticantes desportivos

1 – Os praticantes desportivos que tenham sido identificados pela ADoP para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados a fornecer informações precisas e actualizadas sobre a sua localização.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

2 – A informação a que se refere o número anterior é fornecida trimestralmente a ADoP, ou sempre que se verifique qualquer alteração, e é mantida confidencial, apenas podendo ser utilizada para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de controlos de dopagem e destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.

3 – A falta do envio à ADoP da informação referida no n.º 1 do presente artigo em três trimestres num período de 18 meses consecutivos, após o praticante desportivo ter sido devidamente notificado por aquela Autoridade em relação a cada uma das faltas, constitui uma violação da norma antidopagem.

4 – A verificação de três controlos declarados como não realizados com base em regras definidas pela ADoP num período com a duração 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após o Praticante Desportivo ter sido devidamente notificado por aquele Conselho em relação a cada um dos Controlos declarados como não realizados, conduzirá a uma violação da norma antidopagem definida no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma.

5 – Uma violação da norma antidopagem definida no n.º 1 do artigo 4.º pode basear-se tanto numa conduta intencional como negligente do Praticante Desportivo.

CAPÍTULO IV

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 38.º

Efeitos da verificação das violações das normas antidopagem

A violação das normas antidopagem definidas no artigo 4º da presente lei tem como consequência, consoante o caso, a aplicação de sanções:

- a) Criminais;
- b) Disciplinares;
- c) Desportivas;
- d) Pecuniárias.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 39º

Tráfico de substâncias e métodos proibidos

1 – Quem, sem para tal se encontrar autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos na lei, substâncias e métodos constantes da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2 – A tentativa é punível.

Artigo 40º

Administração de substâncias e métodos proibidos

1 – Quem promover, incitar, contribuir ou facilitar a administração, com ou sem consentimento do praticante desportivo, de substâncias ou métodos constantes da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é punido com prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa até 500 dias.

2 – As penas previstas no número anterior são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro, se:

- a) A vítima seja menor de idade;
- b) Tenha sido empregue engano ou intimidação;
- c) O responsável se tenha prevalecido de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou profissional.

3 – A tentativa é punível.

Artigo 41.º

Invalidação de resultados individuais

1 – A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz, automaticamente, à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

2 – A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios.

3 – O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.

4 – O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infracção aos regulamentos antidopagem, foi influenciado por esta.

Artigo 42º

Ilícitos disciplinares

1 – Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a), b), c), d), e), e g) do nº 1 do artigo 4º, bem como a violação do disposto no artigo 37º.

2 – O disposto no nº 2 do artigo 4º constitui igualmente ilícito disciplinar quando o agente for um praticante desportivo ou um elemento do seu pessoal de apoio ou quando se trate de um agente inscrito numa federação desportiva.

Artigo 43º

Aplicação de sanções disciplinares

1 – A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente diploma está cometida à ADoP e encontra-se delegada nas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.

2 – As federações desportivas devem dispor de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo arguido sancionado possa recorrer, a qual deve ser uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.

3 – Entre a comunicação da infracção a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar mais de 30 dias.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

4 – A ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional de uma federação desportiva, proferindo nova decisão.

5 – Da decisão proferida pela ADoP cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.

Artigo 44.º

Uso de substâncias ou métodos proibidos

1 – O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 4º, com exceção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo 45.º, é sancionado nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;
- b) Tratando-se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

2 – Tratando-se de tentativa, na primeira infracção, os limites mínimo e máximo, são reduzidos a metade.

3 – O disposto nos números anteriores aplica-se à violação do disposto no artigo 37º do presente diploma.

Artigo 45.º

Substâncias Específicas

1 – Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas no artigo anterior são substituídas pelas seguintes:

- a) Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;
- b) Tratando-se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

2 – Tratando-se de terceira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

Artigo 46.º

Suspensão do praticante por outras violações às normas antidopagem

1 – Ao praticante desportivo que violar a norma antidopagem prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos para a primeira infracção.

2 – Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva igual ou superior a 2 anos é aplicada uma suspensão por um período entre 15 a 20 anos no caso de uma segunda infracção a uma norma antidopagem, qualquer que ela seja.

3 – Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva inferior a 2 anos será aplicada uma suspensão da actividade desportiva entre 4 a 8 anos para uma segunda infracção e uma suspensão por um período entre 15 a 20 anos no caso de uma terceira infracção

Artigo 47.º

Sanções ao pessoal de apoio ao praticante desportivo

1 – Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 4.º é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.

2 – Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no ponto anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.

3 – Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar a norma antidopagem descrita na alínea i) do n.º 1 do Artigo 4.º, bem como os números 2 e 3 do mesmo artigo, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infracção.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

4 – Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que cometa uma segunda infracção a qualquer norma antidopagem é aplicada uma suspensão por um período entre 15 a 20 anos da actividade desportiva.

Artigo 48.º

Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excepcionais.

1 – A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido da ADoP.

2 – A ADoP, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos inerentes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos inerentes à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência.

Artigo 49.º

Direito a audiência prévia

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir, tratando-se de uma segunda ou terceira infracções, a sanção a aplicar, de acordo com o disposto no Artigo 21.º.

Artigo 50.º

Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas

1 – Caso mais que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa deve ser sujeita a um controlo direccionado.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

2 – Se se apurar que mais que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva cometeu uma violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

3 – As equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas a que pertençam os praticantes desportivos que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas profissionais é aplicada uma coima, em processo de contra-ordenação entre €1.500,00 e €3.000,00 euros por cada praticante desportivo que cometa uma violação de uma norma antidopagem.

4 – As equipa, clube ou sociedade anónima desportiva a que pertençam os praticantes desportivos que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas oficiais é aplicada uma multa entre €750,00 a €1.500,00 por cada praticante desportivo que cometa uma violação de uma norma antidopagem.

5 – A equipa, clube ou sociedade anónima desportiva que na mesma época desportiva, ou em duas épocas desportivas consecutivas, tiverem dois ou mais praticantes desportivos disciplinarmente punidos por cometerem violações de normas antidopagem são aplicáveis as coimas previstas nos números anteriores, elevadas para o dobro nos seus limite mínimo e máximo.

6 – O disposto nos números 3, 4 e 5 do presente artigo não é aplicável no caso de a equipa, clube ou sociedade anónima desportiva provar que a conduta ou o comportamento do praticante desportivo foi de sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 51.º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além da invalidação automática dos resultados nas competições no decurso das quais foram recolhidas as amostras que produziram resultados positivos, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de medalhas, pontos ou prémios, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, excepto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 52.º

Início do Período de Suspensão

- 1 – O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância
- 2 – Qualquer período de suspensão preventiva, quer tenha sido imposto ou quer aceite voluntariamente, é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
- 3 – Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras.

Artigo 53.º

Estatuto durante o período de suspensão

- 1 – Quem tenha sido objecto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.
- 2 – Excepciona-se do disposto no número anterior a participação a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela ADoP.
- 3 – Um praticante desportivo sujeito a um período de suspensão superior a 4 anos pode, após cumprir 4 anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação das norma antidopagem, mas apenas desde que a mesma não tenha um nível competitivo que possa qualificar, directa ou indirectamente, para competir ou a acumular pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 54.º

Controlo de Reabilitação

1 – Para poder obter a sua elegibilidade no final do período de suspensão aplicado, o praticante desportivo deve, durante todo o período de suspensão preventiva ou de suspensão, disponibilizar-se para realizar controlos de dopagem fora de competição por parte de qualquer organização antidopagem com competência para a realização de controlos de dopagem e, bem assim, quando solicitado para esse efeito, fornecer informação correcta e actualizada sobre a sua localização.

2 – Se um praticante desportivo sujeito a um período de suspensão se retira do desporto e é retirado dos grupos alvo de controlos fora de competição e mais tarde requer a sua reabilitação, esta apenas poderá ser concedida depois desse praticante notificar as organizações antidopagem competentes e ter ficado sujeito a controlos de dopagem fora de competição por um período de tempo igual ao período de suspensão que ainda lhe restava cumprir à data em que se retirou.

Artigo 55.º

Praticantes em regime de alta competição

1 – Tratando-se de praticantes desportivos que sejam abrangidos pelo regime de alta competição, as penas disciplinares são acompanhadas, acessoriamente, das seguintes medidas:

- a) Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de dois anos ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infracção;
- b) Cancelamento definitivo do citado regime, na segunda infracção.

Artigo 56.º

Comunicação das sanções aplicadas e registo

1 – Para efeitos de registo e organização do processo individual, as federações desportivas comunicam à ADoP, no prazo de oito dias, as sanções que aplicarem aos praticantes desportivos e ao seu pessoal de apoio que forem julgados culpados de violações de normas antidopagem.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

2 - As federações desportivas devem igualmente comunicar à ADoP os controlos a que os praticantes desportivos filiados na respectiva modalidade foram submetidos, em território nacional ou no estrangeiro.

3 – Todas as federações desportivas em que animais participem na competição, designadamente a Federação Equestre Portuguesa, devem comunicar à ADoP os controlos efectuados e os respectivos resultados.

Artigo 57.º

Produto das coimas

O produto das coimas referidas no presente diploma reverte em 60% para o Estado e 40% para a ADoP.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58.º

Ligas profissionais

As ligas profissionais, constituídas nos termos do artigo 22.º da Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro, exercem os poderes que no presente diploma se encontram cometidos às federações desportivas.

Artigo 59.º

Denúncia

Caso no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos no presente diploma sejam apurados factos susceptíveis de indiciarem a prática de um crime devem os mesmos ser comunicados pela respectiva federação desportiva ou liga profissional ao Ministério Público.



Presidência do Conselho de Ministros
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Conselho Nacional do Desporto

Artigo 60.º

Reconhecimento Mútuo

Sem prejuízo do direito de recurso, a ADoP reconhece e respeita os controlos, as autorizações de utilização terapêutica e os resultados das audições ou outras decisões finais de qualquer organização antidopagem ou organização responsável por uma competição ou evento desportivo que estejam em conformidade com o Código Mundial Antidopagem e com as suas competências.

Artigo 61.º

Regulamentação

As normas de execução regulamentar do presente diploma são estabelecidas por portaria do membro do membro do Governo responsável pela na área do desporto.

Artigo 62.º

Disposição transitória

- 1 – A adaptação dos regulamentos federativos ou das ligas profissionais ao disposto no presente diploma é efectuada no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.
- 2 – Os regulamentos mencionados no número anterior são registados junta da ADoP.
- 3 – Até à realização do referido registo, as sanções aplicáveis aos praticantes desportivos e demais infractores são as constantes dos regulamentos federativos que estiverem em vigor e que, para o efeito, estão registados no CNAD.

Artigo 63.º

Revogação

São revogados, o Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, a Lei n.º 152/99 de 14 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 192/2002, de 25 de Setembro, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.